



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12749.000452/2007-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.675 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	BAYER S.A

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Ano-calendário: 2005, 2006

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

MULTA ADUANEIRA DE 1%. PRESTAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA DE INFORMAÇÃO. REVOGAÇÃO DO SUPORTE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa aduaneira de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009, tinha como fundamento legal o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2001, expressamente revogados pela Lei Complementar nº 227/2026. Com a supressão do suporte legal da penalidade, torna-se inviável a sua manutenção no âmbito infralegal, sobretudo, em processos administrativos ainda não definitivamente julgados.

IMPORTAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA DE 1%. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna às infrações com base no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a partir da vigência da Lei Complementar nº 227/2026.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a aplicação do princípio da retroatividade benigna e afastar a imputação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de erro de classificação fiscal (código NCM) ou de erro de quantificação na unidade de medida estatística, com base no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do CTN

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima, Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração contra acórdão nº 3202-001.900, proferido em 24 de julho de 2024, no qual se manteve a exigência de crédito tributário decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa por classificação fiscal.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos de Declaração conforme Despacho de admissibilidade, transcrito a seguir (e-fls. 1203):

A leitura da fundamentação do voto condutor da decisão recorrida deixa a impressão, de fato, de que algumas das questões suscitadas no recurso voluntário e reproduzidas nos aclaratórios não foram rebatidas com a clareza esperada.

As contestações dirigidas ao resultado da análise pericial das mercadorias não me parece terem sido enfrentadas no voto. A i. Relatora do processo apenas faz menção aos esclarecimentos técnicos prestados pela perícia e, ainda que haja disposição legal determinando a adoção obrigatória dos aspectos técnicos de laudos emitidos por órgãos federais, não explicita as razões jurídicas ou até mesmo técnicas pelas quais decidiu considerar válidas as informações nele contidas.

Da mesma forma, não me parece clara a razão pela qual o fato de a contribuinte ter seguido orientação de outro órgão da Administração Pública não sirva de atenuante para a sua conduta.

Quanto a isso, salvo melhor juízo, a simples referência à competência da Secretaria da Receita Federal para proceder à classificação fiscal de mercadorias não remete, automaticamente, à conclusão de que a obediência à orientação recebida de outro órgão federal não exima a contribuinte do pagamento, por exemplo, de multas.

Assim, em face da alegada omissão/obscuridade, foram opostos Embargos de Declaração perante esta Relatora, por sua vez admitidos pelo Presidente desta Turma, retornou o presente feito para apreciação da omissão/obscuridade apontada.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

Os Embargos são tempestivos, portanto, merecem ser acolhidos nos termos deste Voto.

Sustenta o Embargante que há omissão a ser suprida, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil ao defender que algumas das questões suscitadas no recurso voluntário e reproduzidas nos aclaratórios não foram rebatidas com a clareza esperada.

Todavia, o argumento da Embargante não merece prosperar.

A lide posta nos autos trata da classificação fiscal incorreta utilizada pela recorrente, aqui ora embargante, referente à 04 produtos, sendo eles:

- Finale Técnico. Laudo nº 0029FB/06, classificada pelo contribuinte no código 2931.00.35 e reclassificada para o código 3808.30.29;
- Hostathion Técnico. Laudo Funcamp nº 0029.01, classificada pelo contribuinte no código 2933.99.63 e reclassificada para o código 3808.10.29.
- Premier Técnico. Laudo Funcamp nº 2834.01, classificada pelo contribuinte no código 2933.39.99 e reclassificada para o código 2933.39.29.
- Previcur Técnico. Laudo Funcamp nº 0640.01, classificada pelo contribuinte no código 2924.19.29 e reclassificada para o código 3808.20.29.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão.

(...)

Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original)

Primeiro, pelo fato de a relatoria não estar obrigada a analisar todos os argumentos postos na peça recursal.

O julgador não está compelido a refutar todos os argumentos elencados pelas partes. Se a análise de apenas um ou de alguns deles é suficiente para que firme o seu convencimento, a omissão incorre.

Segundo, a pretensão da embargante, na verdade, é que prevaleça o seu entendimento pessoal quanto a classificação fiscal por ela adotada, pois aduz imprecisões da manifestação do assistente técnico fazendário e que devem ser apreciadas suas considerações sobre a classificação tarifária adotada. Tais alegações postas pela embargante não são possíveis de apreciação pela via dos embargos de declaração, por constituir rediscussão do mérito, sendo a via processual adequada o Recurso Especial.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução. Por isso, neste ponto, os embargos não merecem ser acolhidos.

Os argumentos trazidos pela embargante representam mero inconformismo, o qual deve ser atacado por recurso próprio, via não comportada pelos Embargos de Declaração.

Todavia, em petição apartada, a embargante apresentou petição no qual pugna pelo cancelamento da multa prevista no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro em razão da retroatividade benigna e perda superveniente de fundamento legal da sanção, pela revogação promovida pelo art. 181, incisos II e III da Lei Complementar n.º 227/2026 (e-fls. 1209).

Neste ponto, entendo assistir razão a Embargante.

A edição da Lei Complementar n.º 227/2026 promoveu alterações relevantes aplicáveis às obrigações relacionadas às operações de comércio exterior, sobretudo, a imputação da multa de 1% por erro na Declaração de Importação (DI), prevista no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), a perdeu eficácia jurídica em razão da revogação do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e do artigo 69 da Lei n.º 10.833/2003.

Sendo assim, com base no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 227/2026 para afastar a imputação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de erro de classificação fiscal (código NCM) ou de erro de quantificação na unidade de medida estatística.

Por último, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a aplicação do princípio da retroatividade benigna para afastar a imputação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de erro de classificação fiscal (código NCM) ou de erro de quantificação na unidade de medida estatística, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional (CTN).

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**